



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro -  
Coordenação de Controle Processual

Parecer nº 1/FEAM/URA TM - CCP/2024

PROCESSO Nº 2090.01.0009037/2024-21

**PARECER REFERENTE AO RECURSO EM FACE DO ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b>	<b>PA/ COPAM</b>	<b>SITUAÇÃO:</b>	
SLA/LAC 1(licenciamento ambiental convencional) (LP+LI+LO)	446/2024	Sugestão: que seja negado provimento ao Recurso Administrativo	
<b>EMPREENDEDOR:</b>	<b>RENATA REZENDE DE FREITAS/Sítios de Recreio Loteamento Fazenda Barra Grande. Matrícula 138.473.</b>	<b>CNPJ:</b>	***.256.476-**
<b>MUNICÍPIO:</b>	Uberlândia/MG	<b>ZONA:</b>	Urbana
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017:</b>		<b>CLASSE 3</b>
<b>E-04-01-4</b>	<b>Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares</b>		Classe 3

<b>AUTORIA DO PARECER</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Paulo Rogério da Silva Diretor Regional de Controle Processual	1.495.728-6	

Rodrigo Angelis Alvarez Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.191.774-7	
Lucas Dovigo Biziak Gestor Ambiental	1.373.703-6	



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Dovigo Biziak, Servidor(a) Público(a)**, em 27/08/2024, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Angelis Alvarez, Diretor (a)**, em 27/08/2024, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério da Silva, Diretor (a)**, em 27/08/2024, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **95893812** e o código CRC **79E1CEB6**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO**

## 1- DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo conforme **Decretos Estaduais 46.953/2016 e 47.383/2018** apresentado em face da decisão de arquivamento do processo de licenciamento SLA nº. **processo nº 446/2024**, requerido pelo empreendedor **Renata Rezende de Freitas**, empreendimento denominado **Sítios de Recreio Loteamento Fazenda Barra Grande. Matrícula 138.473**, inscrito no CNPJ/CPF sob o nº \_\_\_\_\_, tendo por obtenção regularização ambiental do empreendimento na modalidade resultante **classe 3, fator locacional 1, LAC1(LP+LI+LO)**, no Município de **Uberlândia**, para atividades de: **Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares tendo sido enquadrado conforme Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017 e Decreto Estadual 47.383/2018.**

De início, informa-se que o feito administrativo da solicitação no **SLA (Sistema de Licenciamento Ambiental)** foi formalizado em **15/03/2024**, no âmbito da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro, –URA TM, a qual debruçou exaustivamente sob os autos no que tange a **Interposição Recursal** nos termos da legislação vigente.

Em face da não apresentação dos documentos técnicos e jurídicos essenciais, previstos no Termo de Referência aplicável à modalidade de LP+LI+LO pleiteada, concluiu-se pela impossibilidade de análise adequada do pleito, sendo imperioso o arquivamento do processo.

## 2 – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão de arquivamento do requerimento de LAC1 (LP+LI+LO), foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 06/04/2024, (sábado) Diário do Executivo, pág.21.

*Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração*

*Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro – CEP: 38.400-186 Uberlândia – MG*

*Telefone: (34) 3088-6417*



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM

Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO

05 1924950 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Triângulo Mineiro, torna público o ARQUIVAMENTO do processo abaixo identificado: 1) Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação Concomitantes (LAC1): \*Renata Rezende de Freitas/ Sítios de Recreio Loteamento Fazenda Barra Grande, Matrícula 138.47 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares - Uberlândia/ MG - PA/SLA nº 446/2024, Classe 3. Protocolo para Autorização para Intervenção Ambiental - SEI 2090.01.0008533/2023-52. Motivo: Falta de elementos técnicos para a conclusão da análise do processo administrativo.

(a) Bruno Neto de Ávila.

Superintendente Regional de Meio Ambiente  
da URA Triângulo Mineiro.

05 1924908 - 1

Nesse sentido, e à luz do que determina o **artigo 44 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018**, é tempestivo o presente apelo recursal, protocolizado no processo SEI! **2090.01.0013288/2024-92** em tela no dia **02/05/2024**, conforme consta no processo SEI em questão, tal como encaminhado via postal (CORREIOS).

### 3- DO PREPARO

Depreende-se da análise dos autos eletrônicos que foi acostado ao recurso oferecido o respectivo comprovante de recolhimento da Taxa de Expediente (documento **87516943**), consoante o **inciso IV do art. 46, do Decreto Estadual 47.383/2018** exigido como pressuposto de admissibilidade consoante o **§ 1º do art. 69 Deliberação Normativa 247/2022** em conformidade com o estabelecido no **Comunicado Conjunto SURAM/SUFIS/SUGER nº 01/2019**.

UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO/ COORDENAÇÃO DE CONTROLE  
PROCESSUAL/ COORDENAÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA

Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro – CEP: 38.400-186 Uberlândia – MG

Telefone: (34) 3088-6417



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO**

#### **4 – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Em sede de juízo de admissibilidade, cumpre verificar quanto ao atendimento dos requisitos elencados no art. 45 do Decreto 47.383/18, quais sejam:

Art. 45 – A peça de recurso deverá conter:

- I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Em detida análise das razões da peça recursal, bem como dos documentos apresentados em conjunto com o recurso administrativo, constata-se que o mesmo atende aos precisos termos do que determina o **art. 45, do Decreto Estadual** já mencionado e da **Deliberação Normativa 247/2022**, devendo, pois, ser admitido, com a consequente análise de Mérito.

#### **5 - DA COMPETÊNCIA**

*Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração*

*Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro – CEP: 38.400-186 Uberlândia – MG*

*Telefone: (34) 3088-6417*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO**

Nota-se do presente processo que a decisão pelo arquivamento do processo de licenciamento convencional, LAC1(licença prévia, licença de instalação e licença de operação) em tela foi da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro, cuja, competência está estabelecida no **art. 3, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/ 2018 c/c inciso VII do art. 3º e caput do art. 23, ambos do Decreto Estadual 48.707/2023.**

De outra sorte, a competência para decidir sobre o Recurso Interposto em face de decisão do arquivamento proferida pela respectiva Unidade Regional de Regularização Ambiental competente, será da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro – URC/COPAM/Triângulo Mineiro, nos termos do que determina **do art. 41, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018**, in verbis:

“Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.”

Da mesma forma, mencionada previsão está regulamentada na **alínea “a” do inciso V do art. 9º do Decreto Estadual 46.953/2016**, vejamos:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

a) processos de licenciamento ambiental e suas respectivas intervenções ambientais, decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams – ou pela Superintendência

*UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO/ COORDENAÇÃO DE CONTROLE  
PROCESSUAL/ COORDENAÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA*

*Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro – CEP: 38.400-186 Uberlândia – MG*

*Telefone: (34) 3088-6417*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO**

de Projetos Prioritários – Suppri –, admitida a reconsideração por essas unidades; (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.)[15]

## **6 – DO MÉRITO**

Inicialmente, o processo seria enquadrado em classe 3, LAS RAS (Licenciamento Ambiental Simplificado com Relatório Ambiental Simplificado), entretanto, o referido processo de licenciamento de nº 446/2024 foi peticionado na modalidade “Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC1” (LP+LI+LO), via Relatório Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA), para a atividade de "Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares" (E-04-01-4), pela imposição do critério locacional conforme tabela 4, nos termos da legislação vigente da Deliberação Normativa 217/2017.

A par disso, não cabe alegação do empreendedor no sentido de validação integral da solicitação na admissibilidade, ou seja, que o processo ao menos não teria que ter sido formalizado se estava com vícios insanáveis, noutras palavras, cabe dizer, que a citada análise é afeita à apreciação técnica, visto que tal mister é de competência da equipe que analisa os projetos apresentados e da viabilidade do empreendimento, não podendo tal presunção de aceite, estar atrelada ao simples fato da formalização do processo, reiteramos, que detém somente um escopo jurídico.

Neste contexto, ao apreciar os autos do processo de regularização do empreendimento, que se tomou como referência os Termos que constam no sítio eletrônico da SEMAD, para RCA e PCA, da referida atividade do empreendimento, e que estes não tem o condão de esgotar as exigências da análise técnica dos processos de licenciamento, tendo em vista as questões básicas inerentes à atividade

*Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração*

*Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro – CEP: 38.400-186 Uberlândia – MG*

*Telefone: (34) 3088-6417*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO**

em questão, referentes aos aspectos ambientais, potencial poluidor e as medidas de controle ambiental e mitigação de impactos.

Lado outro, a equipe técnica da URA-TM averiguou que não foi apresentado o documento de diretrizes para loteamento, emitido pela Prefeitura Municipal, na qual são evidenciadas as necessidades para continuação do processo na esfera municipal e manifestações técnicas oficiais de Secretarias e/ou órgãos quanto às principais estruturas do loteamento, a saber: drenagem pluvial, pavimentação, saneamento básico, energia elétrica, meio ambiente, trânsito e transportes.

Também não foi apresentada Planta de uso do solo da gleba onde seria instalado o empreendimento e de seu entorno imediato, delimitando a área do parcelamento e indicando os cursos d'água e áreas úmidas, a vegetação, os ambientes florestais, as áreas de preservação permanente, o sistema viário existente, as áreas ocupadas, tal ausência de informações prejudicaria de imediato a continuidade da análise.

Todavia, ainda assim, em prosseguimento da percuente análise, foi constatado que não foi apresentado Estudo Urbanístico proposto para o parcelamento, sobre base planialtimétrica, com curvas de nível de metro em metro, cotado, apresentando interseções de acesso e traçado do sistema viário hierarquizado e sua articulação com arruamentos contíguos, subdivisão de quadras e lotes, indicação de áreas verdes, institucionais, “*non aedificandi*”, as áreas selecionadas para preservação permanente e demais áreas verdes, distinguindo as áreas destinadas ao uso público e as áreas de propriedade particular.

Interessante notar, tal qual ausência dos dados imprescindíveis para conclusão do processo visando Deferimento, também não foi apresentado Mapa de declividades da gleba, identificando os intervalos 0 a 30%, acima de 30% e acima de 100% superposto ao estudo urbanístico, nos termos das faixas parceláveis e não parceláveis

*UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO/ COORDENAÇÃO DE CONTROLE  
PROCESSUAL/ COORDENAÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA*

*Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro – CEP: 38.400-186 Uberlândia – MG*

*Telefone: (34) 3088-6417*





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO**

determinadas pela legislação, bem como, restou ausente apresentação do projeto ou concepção básica de terraplanagem, tendo sido citado no PCA sobre a desnecessidade de áreas de bota-fora (não há citação de áreas de empréstimo), mas não há no processo qualquer relatório técnico, planta e/ou estudo para respaldar e complementar tais informações, tornando-se a avaliação técnica eminentemente afetada, e ainda tendo em conta, que não foram acostados projetos de drenagem pluvial, tendo sido citado no RCA sobre o uso de bacias de acumulação e dissipação individualizadas nos lotes, mas não há no processo qualquer relatório técnico, planta e/ou estudo para respaldar e complementar tais informações.

Destarte, no tocante aos projetos de abastecimento de água, tendo sido citado no RCA sobre a necessidade de perfuração de poço artesiano para suprir a necessidade hídrica, mas não há no processo qualquer relatório técnico, planta e/ou estudo com a caracterização do sistema de captação e distribuição, inclusive, o futuro empreendimento, sequer é abastecido pelo órgão municipal de água e esgoto do Município de Uberlândia.

É necessário dizer, a inexistência dos projetos de esgotamento sanitário, tendo sido citado no RCA sobre o uso de tanque séptico, filtro biológico e sumidouro/vala de infiltração nos lotes, mas não há no processo qualquer relatório técnico, planta e/ou estudo para respaldar e complementar tais informações, conseqüentemente, não foram alocados os projetos de gestão de resíduos sólidos na fase de operação (armazenamento temporário, coleta e destinação), tendo sido citado no RCA que não há disponibilidade de coleta pública na região do empreendimento, ficando a cargo dos moradores a gestão dos resíduos sólidos, mas não há no processo qualquer relatório técnico, planta e/ou estudo para respaldar e complementar tais informações.

Concernente aos projetos anteriormente citados, não foram apresentadas as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos projetistas.

*Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração*

*Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro – CEP: 38.400-186 Uberlândia – MG*

*Telefone: (34) 3088-6417*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO**

Em síntese, a análise técnica revelou inconsistências e omissões de dados fundamentais no processo. Tal insuficiência impede que o Órgão Ambiental proceda a uma avaliação satisfatória dos aspectos técnico-jurídicos do empreendimento, impossibilitando a emissão de um parecer conclusivo acerca de sua viabilidade ambiental. Além disso, a carência de informações no projeto acarreta atrasos no processo decisório, insegurança para o empreendedor e potencial risco de danos ao meio ambiente.

Noutro ponto, a IS SISEMA nº 06/2019, em seu tópico 3.4.1, dispõe que o processo de licenciamento deve ser arquivado em virtude de falhas nas informações que instruem o processo, podendo o arquivamento ocorrer de plano ou após a solicitação das informações complementares.

Ou seja, não seria possível o deferimento do processo **446/2024** para as fases de LP+LI+LO, o que por si contraria a legislação vigente aplicada ao Estado de Minas Gerais para atividades “Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares”.

Desta feita e finalmente, tem-se que, apesar de conhecido, não merece prosperar o inconformismo do empreendedor/representante legal, exposto nas razões recursais, todas devidamente rechaçadas pelas razões do presente parecer, devendo, assim, ser **negado provimento** ao recurso em questão.

## **7 – DA CONCLUSÃO**

Isto posto, recomenda-se que seja o **RECURSO ADMINISTRATIVO** em tela **CONHECIDO**, por preencher os requisitos legais constantes do art. 43 e seguintes do **Decreto Estadual nº. 47.383/2018**, sendo, contudo, **NEGADO PROVIMENTO** ao mesmo, com supedâneo nas razões técnicas discorridas no despacho de nº. 17 – doc. SEI! nº. **85206402**, **para ser mantido o arquivamento determinado, sob pena**

*UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO/ COORDENAÇÃO DE CONTROLE  
PROCESSUAL/ COORDENAÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA*

*Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro – CEP: 38.400-186 Uberlândia – MG*

*Telefone: (34) 3088-6417*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO**

**de violação do artigo 23 da Lei nº. 14.184/02, assim como a regra prevista no caput do art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº. 217/2017 c/c § 2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO CONAMA nº 237/1997 e Lei Complementar nº 140/2011, artigo 7º, inciso XIV.**

É o parecer, s.m.j.

*Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração*

*Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro – CEP: 38.400-186 Uberlândia – MG*

*Telefone: (34) 3088-6417*





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro-  
Coordenação de Análise Técnica**

**Processo nº 2090.01.0009037/2024-21**

Uberlândia, 01 de abril de 2024.

**DE: Lucas Dovigo Biziak**

Unidade Administrativa: Coordenação de Análise Técnica

**PARA: Bruno Neto de Ávila**

Unidade Administrativa: Chefe Regional

**Assunto: Solicitação de arquivamento - P.A SLA nº 446/2024**

### **DESPACHO**

Senhor Chefe Regional,

Considerando que em 15/03/2024 o empreendimento “Sítios de Recreio Loteamento Fazenda Barra Grande. Matrícula 138.473” formalizou, via Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), o processo de licenciamento ambiental de nº 446/2024 na modalidade “Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC1” (LP+LI+LO), via Relatório Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA), para a atividade de "Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares" (E-04-01-4);

Considerando que se tomou como referência os Termos que constam no sítio eletrônico da SEMAD, para RCA e PCA, da referida atividade do empreendimento, e que estes não esgotam as exigências da análise técnica dos processos de licenciamento, tendo em vista as questões básicas inerentes à atividade em questão, referentes aos aspectos ambientais, potencial poluidor e as medidas de controle ambiental e mitigação de impactos;

Considerando que a solicitação do presente licenciamento ambiental se dá para a modalidade LAC1, com a concomitância das fases prévia, de instalação e de operação, que resulta na necessidade de conteúdos e exigências para as 3 fases citadas;

Considerando que não foi apresentado o documento de diretrizes para loteamento, emitido pela Prefeitura Municipal, na qual são evidenciadas as necessidades para continuação do processo na esfera municipal e manifestações técnicas oficiais de Secretarias e/ou órgãos quanto às principais estruturas do loteamento, a saber: drenagem pluvial, pavimentação, saneamento básico, energia elétrica, meio ambiente, trânsito e transportes;

Considerando que não foi apresentada Planta de uso do solo da gleba onde será instalado o empreendimento e de seu entorno imediato, delimitando a área do parcelamento e indicando os cursos

d'água e áreas úmidas, a vegetação, os ambientes florestais, as áreas de preservação permanente, o sistema viário existente, as áreas ocupadas;

Considerando que não foi apresentado Estudo urbanístico proposto para o parcelamento, sobre base planialtimétrica, com curvas de nível de metro em metro, cotado, apresentando interseções de acesso e traçado do sistema viário hierarquizado e sua articulação com arruamentos contíguos, subdivisão de quadras e lotes, indicação de áreas verdes, institucionais, "*non aedificandi*", as áreas selecionadas para preservação permanente e demais áreas verdes, distinguindo as áreas destinadas ao uso público e as áreas de propriedade particular;

Considerando que não foi apresentado Mapa de declividades da gleba, identificando os intervalos 0 a 30%, acima de 30% e acima de 100% superposto ao estudo urbanístico, nos termos das faixas parceláveis e não parceláveis determinadas pela legislação;

Considerando que não foi apresentado projeto ou concepção básica de terraplanagem, tendo sido citado no PCA sobre a desnecessidade de áreas de bota-fora (não há citação de áreas de empréstimo), mas não há no processo qualquer relatório técnico, planta e/ou estudo para respaldar e complementar tais informações

Considerando que não foram apresentados projetos de drenagem pluvial, tendo sido citado no RCA sobre o uso de bacias de acumulação e dissipação individualizadas nos lotes, mas não há no processo qualquer relatório técnico, planta e/ou estudo para respaldar e complementar tais informações;

Considerando que não foram apresentados projetos de abastecimento de água, tendo sido citado no RCA sobre a necessidade de perfuração de poço artesianos para suprir a necessidade hídrica, mas não há no processo qualquer relatório técnico, planta e/ou estudo com a caracterização do sistema de captação e distribuição;

Considerando que não foram apresentados projetos de esgotamento sanitário, tendo sido citado no RCA sobre o uso de tanque séptico, filtro biológico e sumidouro/vala de infiltração nos lotes, mas não há no processo qualquer relatório técnico, planta e/ou estudo para respaldar e complementar tais informações;

Considerando que não foram apresentados projetos de gestão de resíduos sólidos na fase de operação (armazenamento temporário, coleta e destinação), tendo sido citado no RCA que não há disponibilidade de coleta pública na região do empreendimento, ficando a cargo dos moradores a gestão dos resíduos sólidos, mas não há no processo qualquer relatório técnico, planta e/ou estudo para respaldar e complementar tais informações.

Considerando que, assim como os projetos anteriormente citados, não foram apresentadas as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos projetistas;

Considerando que, com as inconsistências e sem a provisão de informações suficientes, o órgão ambiental fica incapacitado de analisar as questões técnico-jurídicas inerentes à aptidão do empreendimento e emitir o respectivo Parecer, que, por sua vez, expressaria o juízo de viabilidade ambiental ou não deste empreendimento ou atividade;

Considerando que a IS SISEMA nº 06/2019, em seu tópico 3.4.1, dispõe que o processo de licenciamento deve ser arquivado em virtude de falhas nas informações que instruem o processo, podendo o arquivamento ocorrer de plano ou após a solicitação das informações complementares;

Sugere-se, diante do exposto, ouvida a Coordenação de Análise Técnica e as premissas legais em vigência, o arquivamento do processo de licenciamento ambiental.

À consideração superior.  
Respeitosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Angelis Alvarez, Diretor (a)**, em 04/04/2024, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Dovigo Biziak, Servidor(a) Público(a)**, em 04/04/2024, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **85206402** e o código CRC **62FA10EA**.